

# DOS MEIOS PREVENTIVOS E ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DAS EMPRESAS EM DIFICULDADE FINANCEIRA, FALÊNCIA E PROJETOS EM CURSO NO CONGRESSO NACIONAL

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO — I. Considerações introdutórias sobre o tema . 2. Das orientações relativas ao tema, sob o aspecto jurídico, no curso da história. 3. Da orientação de manutenção da empresa nos Estados Unidos, França e Portugal. 4. Dos meios de enfrentar os problemas na França. 5. Dos meios de enfrentar os problemas em Portugal. 6. Dos projetos em curso no Congresso em nosso País. 6.1. Da necessidade de correção de natureza formal. 6.2. Da opção pelos institutos do direito francês. 6.3 Da recuperação judicial e da liquidação judicial da Subemenda ao substitutivo da Comissão Especial. 6.4. Da liquidação judicial. 7. Considerações finais.

## I. Considerações introdutórias sobre o tema.

O assunto que vamos enfocar tem em vista a solução, sob o aspecto jurídico, de problemas das empresas, decorrentes de dificuldades financeiras, com o exame dos meios preventivos e alternativos de recuperação ou soerguimento, assim como da falência ou liquidação judiciária.

Os problemas se manifestam pela carência de recursos financeiros ou por falta de créditos para o pontual cumprimento das obrigações.

Podem ter causas:

- a) de âmbito restrito à própria empresa;
- b) de âmbito abrangente das políticas internas do país;
- c) de âmbito internacional.

As primeiras têm origem no âmbito da própria empresa, como se pode verificar, por exemplo: a) na carência de capacidade empresarial; b) na falta de profissionalização administrativa ou de mão de obra qualificada; c) na ausência de entrosamento entre os sócios ou administradores; d) na obsolescência de equipamentos ou métodos; e) no excesso de imobilização ou de estoques; f) na baixa produtividade; g) na inabilidade competitiva, etc.

As segundas podem advir de fatores independentes da empresa, tais como, por exemplo, as decorrentes de mudança de política econômica, monetária, cambial, fiscal, creditícia, de importação ou exportação, trazendo, em conseqüência, aperto de liquidez, redução ou aumento de tarifas alfandegárias, liberação de importações, retração do mercado consumidor, queda na cotação dos produtos, aumento dos juros, inadimplimento de clientes, etc.

As terceiras podem decorrer, por exemplo, de ataques especulativos de megafluxos financeiros, que provocam no universo globalizado, surpreendentes desdobramentos, com eventuais fraturas econômicas e crises financeiras.

Aliás, sob o aspecto internacional não se pode deixar de assinalar que, somente numa única semana, em maio de 1998, tivemos notícias, por exemplo, dos seguintes fatos de notória repercussão futura:

1º) a aprovação do “euro”, a nova moeda européia, a ser lançada, em 1º de janeiro de 1999, que se imporá, certamente, como moeda de reserva, e que será usada, cada vez mais, em transações privadas, contribuindo para a estabilidade do sistema financeiro global;

2º) na reunião de cúpula do MERCOSUL, em 27 de julho, em Ushuaia, no extremo sul do continente, debateu-se, também, o problema da moeda única, defendido pela Argentina, do mesmo modo que foi objeto do seminário acadêmico de economistas argentinos e brasileiros, realizado entre 11 e 13 de junho último;

3º) na 16ª reunião do Conselho de Interação Mundial, organismo formado há 16 anos, com o objetivo de discutir políticas para o desenvolvimento dos povos, integrado por ex-chefes de Estado, realizada no Rio de Janeiro, foi, não só proposta a adoção de uma Declaração Universal de Responsabilidades, estabelecendo um padrão claro, preciso, geral e único para todos os Estados e instituições públicas e privadas internacionais, mas também recomendado:

a) que toda riqueza deve ser usada de forma responsável, de acordo com a justiça e para o progresso da humanidade, visto que o poder político e econômico-financeiro deve estar a serviço da justiça e da ordem social;

b) que os governos e as instituições financeiras públicas e privadas atuem com transparência para evitar crises como a asiática, considerando que a transparência vale tanto para governos quanto para instituições, pois onde houver

peças operando e enviando dinheiro de um lado para outro, as informações devem ser transparentes.

Diante dos problemas das empresas há vários enfoques, tais como:

1ª) o de possibilitar solução amigável ou judicial;

2ª) o de deixar que o empresário procure, por si, a solução adequada, entre as legalmente admissíveis, ou o de assessorá-lo, com assistência técnica ou auxílio financeiro pelo Estado;

3ª) o de procurar na história ou no direito comparado, as orientações viáveis.

Optamos por este último enfoque, não só por ser o mais prático, mas também por ser o mais adequado ao fim em vista ao desenvolvimento do nosso tema.

## **2. Das orientações relativas ao tema sob o aspecto jurídico, no curso da história.**

Diante desses problemas, explenderam, no decurso da história, as seguintes orientações:

1ª) a primeira, seguida na antiguidade, de punir o devedor com prisão e escravidão, como previa a Lei das XII Tábuas, lá pelos anos 452 AC; ou de puni-lo com a infâmia, na *bonorum venditio*; ou de mandá-lo ao pelourinho, ao degredo ou às galés;

2ª) a segunda, iniciada na França, com a Lei de 4 de março de 1889, distinguia, de um lado, a falência, e de outro, a liquidação judiciária, reservada aos devedores de boa-fé, com a finalidade de liquidar o patrimônio do devedor, executivamente, em benefício dos credores;

3ª) a terceira dá ênfase à permanência da empresa, com a possibilidade de moratória, concordatas preventivas ou suspensivas, administração controlada, acordos e reorganização de empresas, sem prejuízo de falência ou liquidação, diante da inviabilidade de soerguimento.

Esta última orientação tem sido adotada, sob diversas modalidades, amiúde alteradas, na procura de aperfeiçoamentos, em diversos países, entre os quais, os Estados Unidos, a França e Portugal.

## **3. Da orientação de soerguimento da empresa nos Estados Unidos, França e Portugal.**

Nos Estados Unidos, desde o Chandler Act de 1938, que acrescentou ao "National Bankruptcy Act" o capítulo X, sobre reorganização de companhias,

o capítulo XI sobre acordos e os capítulos XII e XIII sobre os planos para os empregados, previa-se a recuperação como alternativa prioritária à liquidação, orientação que se manteve no Bankruptcy Reform Act de 1978, em vigor a partir de 1º de outubro de 1979.

Na França, a partir das Leis de 28 de dezembro de 1966 e de 13 de julho de 1967, passou-se a distinguir e valorizar a concordata, a reforçar o privilégio do assalariado e a somente eliminar a empresa economicamente insustentável. Com as Leis de 1º de março de 1984 e de 25 de janeiro de 1985, pretendeu-se reerguer a empresa, gerando um verdadeiro direito ao soerguimento empresarial e instituindo o processo de recuperação judicial, para permitir a salvaguarda da empresa, a manutenção de sua atividade e do emprego, assim como a apuração do passivo. Para a consecução desse objetivo, foram admitidos os procedimentos de alerta e de prevenção da Lei de 1º de janeiro de 1984, a continuação do negócio, o direito ao emprego e ao salário, pela Lei de 25 de janeiro de 1985. Com a superveniência da Lei 94-475, de 10 de junho de 1994 e do Decreto de 21 de outubro de 1994, cogitou-se de reforçar a prevenção das dificuldades empresariais, simplificar o procedimento, associar os credores ao processo, melhorar as condições de pagamento dos credores e moralizar os planos de cessão.

Em Portugal, com o Decreto-lei nº 177, de 2 de julho de 1986, instituiu-se o processo de recuperação da empresa que, com o Decreto-lei nº 132, de 23 de abril de 1993, aprovando o novo Código de Processos especiais de Recuperação da empresa e da falência, foi bastante alterado.

#### **4. Dos meios de enfrentar os problemas na França.**

A Lei nº 94-475, de 10 de junho de 1994, referente à prevenção e ao tratamento das dificuldades das empresas, cuida, no capítulo I, da prevenção das dificuldades das empresas; no capítulo II, da simplificação do processo de reerguimento e de liquidação judiciária; no capítulo III, da modernização do regime geral de reerguimento judiciário; no capítulo IV, da adaptação do processo simplificado; no capítulo V, da modificação do processo de liquidação judiciária; no capítulo VI, das sanções; e no capítulo VII, das medidas de coordenação.

Há, também, na esfera extrajudicial: a) medidas de prevenção e b) medidas de regramento amigável.

Relativamente a estas, a Lei 84-148 de 1º de março de 1984, no art. 35, com a redação da Lei nº 94-475, de 10 de junho de 1994, institui um processo de regramento amigável, aberto a toda empresa comercial ou artesanal, que

sem estar em cessação de pagamento, sofra uma dificuldade jurídica, econômica ou financeira, ou cujas necessidades não possam ser atendidas por financiamento adequado às possibilidades da empresa.

O Presidente do Tribunal, abrindo o regramento amigável, designa um conciliador para procurar a conclusão dum acordo com o credor, em benefício do funcionamento da empresa.

A demanda de regramento amigável, previsto no art. 35 da Lei nº 84-148, de 1984 é formulada por escrito, dirigida ao presidente do tribunal pelo representante legal ou chefe da empresa, expondo as dificuldades, com um plano de financiamento provisório, relação dos credores e das dívidas, a situação do passivo e ativo e outras informações necessárias.

O acordo entre o devedor e seus credores será reduzido a escrito assinado pelas partes e submetido à homologação do presidente do tribunal.

Relativamente ao tratamento judicial das dificuldades das empresas, há o período de observação, em que ocorre a continuação dos contratos, objetivando a situação dos credores e dos assalariados; os planos de reerguimento, compreendendo os planos de continuação e os planos de cessão. Nos termos do art. 80, se o devedor não executar suas obrigações, no prazo fixado, o tribunal pode *ex officio* ou a pedido de um credor ou do comissário, pronunciar a resolução do plano e a abertura de processo de liquidação judiciária.

A liquidação judiciária pode ser pronunciada sem o período de observação, quando haja cessação da atividade empresária, ou seja o soerguimento manifestamente inviável.

Assim, a grosso modo, há possibilidade de: a) regramento amigável; b) recuperação judicial (*redressement judiciaire*) e c) liquidação judiciária.

## **5. Dos meios de enfrentar o problema em Portugal.**

Em Portugal, com a promulgação do Decreto-Lei nº 177, de 2 de julho de 1986, foi instituído o processo de recuperação da empresa, que, com o Decreto-Lei nº. 132, de 23 de abril de 1993, que aprovou o novo Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da falência, foi bastante alterado.

Passou a existir, naquele país, quatro meios de recuperação da empresa: concordata, acordo de credores, gestão controlada e reestruturação financeira.

Estando, como assinala o preâmbulo do Decreto Lei nº 132/93, a recuperação e a falência da empresa sujeitos a uma fase processual introdutória comum, porque ambas as providências assentam sobre o pressuposto básico da insolvência do devedor, e afirmando o novo diploma, por óbvias razões, o

primado da recuperação sobre a falência da empresa, verifica-se que a concordata e o acordo de credores foram mantidos como meios de saneamento e de recuperação da empresa.

O ponto central do novo sistema português consiste em privilegiar a recuperação da empresa, em relação a falência, em priorizar a manutenção da empresa sobre a sua extinção com a falência, que só deve ser decretada quando se mostre economicamente inviável ou se não considere possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira, como está expresso no art. 1º do referido Código dos Processos especiais, aprovado pelo Dec.-Lei nº. 132/93.

Entretanto, pode o juiz mandar, já no despacho inicial, prosseguir a ação como processo de falência, quando nenhuma possibilidade séria exista de recuperação (artigo 25). Admite-se, também, a imediata extinção do processo diante da insuficiência do ativo ou da inexistência de bens no patrimônio do falido (arts. 186 e 187).

Da falência decorre, entre os efeitos: a) a extinção imediata dos privilégios creditórios do Estado, das autarquias e das instituições previdenciárias, passando os seus créditos a ser exigíveis apenas como créditos comuns (art. 152); b) a perda do direito de compensação (art. 153); c) a caducidade imediata do direito a qualquer espécie de remuneração que os seus sócios ou membros dos corpos sociais estejam recebendo pelo exercício de funções na empresa.

Há, todavia, possibilidade de acordo extraordinário entre os credores e o falido, para encerrar o processo de falência (arts. 231 a 237).

## **6. Dos projetos em curso no Congresso em nosso País.**

A Comissão Especial, destinada a emitir parecer ao Projeto de Lei n. 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que visava a “regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dar outras providências”, propôs uma subemenda à emenda global oferecida ao substitutivo do Deputado Osvaldo Biolchi do Rio Grande do Sul, adotado pela Comissão especial ao referido Projeto.

Essa subemenda tem em vista regular “a recuperação e liquidação judicial de devedores, pessoas jurídicas e pessoas físicas, que exerçam atividades econômicas”.

Contém 229 artigos dispostos em dez capítulos, dedicados:

1º) às disposições preliminares (cap. I, arts. 1º a 4º);

2º) às disposições comuns à recuperação e à liquidação judicial (cap. II, arts. 6º a 36, em quatro seções sobre disposições gerais (seção I), classificação

dos créditos (seção II), verificação dos créditos (Seção III), pedido de restituição (Seção IV);

3º) à recuperação judicial (Cap. III, arts. 37 a 73), em duas seções, relativas às disposições gerais (Seção I, arts. 37 a 58) e ao Comitê e ao Administrador judicial na Recuperação judicial (Seção II, arts. 59 a 73);

4º) à convalidação da Recuperação judicial em liquidação judicial (Cap. IV, arts. 74 a 81);

5º) à Liquidação Judicial (Cap. V, arts. 82 a 177), em onze Seções alusivas à Decretação Judicial do devedor (Seção I, arts. 82 a 90); às Disposições gerais (Seção II, arts. 91 a 108), à autoliquidação Judicial (Seção III, arts. 109 a 112), à arrecadação e custódia dos bens (Seção IV, art. (113 a 116), aos efeitos da decretação de liquidação judicial (Seção V, arts. 117 a 133), aos efeitos quanto aos atos prejudiciais aos credores (Seção VI, arts. 134 a 144), ao administrador judicial na liquidação judicial (Seção VII, artigos 145 a 153), à Realização do Ativo (Seção VIII, arts. 154 a 167), à extinção das obrigações (Seção X, arts. 168 a 177);

6º) ao Procedimento especial de Recuperação e Liquidação Judicial de Microempresa e empresa de pequeno porte (Cap. VI, arts. 178 a 190);

7º) ao Procedimento penal na Liquidação Judicial (Cap. VII, arts. 191 a 203);

8º) aos crimes (Cap. VIII, arts. 204 a 216);

9º) aos atos processuais e respectivos prazos (Cap. IX, arts. 217 a 221); e

10º) às disposições finais e transitórias (Cap. X, arts. 222 a 229).

## **6.1 Da necessidade de correção de natureza formal.**

Da leitura da referida Subemenda, há que se apontar, desde logo, a necessidade de correção de natureza formal: a) no art. 6º, III para considerar inexigíveis “as penas pecuniárias e multas, inclusive fiscais, decorrentes de infrações de leis penais, administrativas ou tributárias”, mas não as “condenações judiciais” em geral, como está, erroneamente, no referido inciso; e b) na denominação da Seção I do Capítulo III, que deve ser “Disposições especiais” relativas à Recuperação Judicial e não “disposições gerais”, devendo ocorrer o mesmo na denominação da Seção II do Capítulo V, referente à Liquidação judicial.

## **6.2 Opção pelos institutos do sistema francês**

A subemenda tem em mira revogar o Decreto-Lei 7.661/45 e instituir a recuperação judicial.

Ao fazê-lo, vinculou-se, claramente, ao sistema francês, a começar pelas denominações dos institutos: recuperação judicial e liquidação judicial. Realmente, em França, a partir da Lei de 4 de março de 1889, instituiu-se, paralelamente à falência, um processo atenuado com o nome de liquidação judicial, reservado aos devedores de boa-fé, que permaneceu em vigor, não obstante as alterações subseqüentes, até 1955, quando, com o Decreto nº 55-583, de 20 de maio de 1955, foi instituído o regulamento judiciário (*Règlement judiciaire*), deixando a falência para casos excepcionais e suprimindo-se a liquidação judicial (*liquidation judiciaire*). Sobrevindo a Lei de 13 de julho de 1967, com o intuito de eliminar as empresas economicamente inviáveis e assegurar continuidade às empresas que pudessem ser financeiramente recuperadas, valorizou-se a concordata, distinguindo-se o homem que dirige a empresa, da própria empresa. Ao serem editadas as Leis de 1º de março de 1984 e de 25 de janeiro de 1985, foi instituído “*une procédure de redressement judiciaire*”, destinado à salvaguarda da empresa, à manutenção da atividade e do emprego, além da apuração do ativo. Com o advento da Lei de 10 de junho de 1994, foi aperfeiçoado e simplificado o processo para favorecer o funcionamento da empresa, mantendo-se a recuperação (*redressement*) e a liquidação judiciária (*liquidation judiciaire*).

Verifica-se, pois, que a subemenda optou pela denominação dos institutos do sistema francês — recuperação judicial e liquidação judicial —, sem cogitar, porém, das medidas de prevenção ou de acertamento amigável da Lei nº 84-148, de 1º de março de 1984 da França.

### **6.3 Da Recuperação judicial da referida subemenda.**

Consoante o art. 37 da subemenda, a recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanar a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Reputa-se, conforme o disposto no parágrafo único, daquele artigo, no estado de crise econômico-financeira o devedor “sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade”.

Podem requerê-la: a) as sociedades comerciais e civis de fins econômicos, assim como as pessoas físicas que exerçam atividades econômicas em nome próprio e de forma organizada com objetivo de lucro, há mais de dois anos (arts. 39 e 1º); b) o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante ou o sócio remanescente.

A petição inicial da recuperação judicial deverá ser instruída com os documentos apontados no art. 43.

Se não deferir a recuperação, o juiz, de imediato, decretará a liquidação judicial (art. 5º, § 3º).

O despacho judicial que a deferir nomeará o administrador (art. 44, I), ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor, abrirá prazo para os credores se manifestar sobre o pedido e sobre o plano de recuperação (art. 44, II) e designará data para apresentação das propostas dos interessados na elaboração de laudo pericial e de avaliação (art. 44, IV).

A partir desse despacho que defere o procedimento da Recuperação judicial, o devedor a ela sujeito, acrescentará após o nome ou razão social a expressão em “Recuperação judicial” (art. 56 e art. 44, III).

Podem impugná-la os credores (art. 44, II, *a*) que, também, podem oferecer plano alternativo (art. 44, II, *b*) ou pedir a liquidação judicial (art. 44, II, *c*).

Não havendo consenso, far-se-á audiência de conciliação (art. 49). Obtida esta, será homologado o plano acordado pelas partes.

Ainda que haja rejeição do plano pelos credores ou pelo Comitê, o juiz poderá aprovar a recuperação se não houver sacrifício maior dos credores do que o resultante de eventual liquidação (art. 50, § 2º).

O devedor manterá a administração de seus bens e continuará à frente do negócio, sob fiscalização do comitê ou do Administrador judicial, salvo os casos previstos em lei (art. 52).

Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, promove-se o julgamento da recuperação judicial (art. 58 e §§), com a extinção da responsabilidade do devedor (art. 59, § 5º).

Pode haver comitê, por deliberação de assembléia de credores (art. 59) ou do juiz *ex officio* (art. 60), mas será composto de 3 membros, cada um deles representando os empregados, os privilegiados e os quirografários (art. 64). As atribuições do Comitê estão arroladas no art. 67, § 1º.

Se não houver comitê, a fiscalização será feita pelo administrador judicial, nomeado no despacho que deferir a recuperação judicial (art. 71).

#### **6.4 Da liquidação judicial.**

A liquidação judicial poderá ser requerida: 1º) pelo próprio devedor, seu cônjuge, herdeiros, inventariante ou sócios remanescentes (art. 85, I e II).

2º) pelos credores, sendo que o credor com garantia real terá de renunciar a esta, e os domiciliados no exterior terão de apresentar caução (art. 85, III).

O devedor que requerer, a qualquer tempo, a sua liquidação judicial deverá apresentar os elementos constantes do art. 89.

Aliás, nos arts. 109 a 112, a Subemenda regula a “autoliquidação judicial”, requerida pelo devedor que sem condições para a recuperação judicial, comprovar a impossibilidade de prosseguir a atividade empresarial (arts. 109 e 89).

O pedido de liquidação pode ocorrer: a) antes do pedido de recuperação; ou b) depois do pedido de recuperação.

Assim, pode ser decretada a liquidação judicial do devedor:

a) nas hipóteses mencionadas no art. 82, I, II e III, incisos *a* a *f*;

b) no caso de, no curso da recuperação judicial, ser demonstrada a inviabilidade econômica e financeira da empresa, ou do descumprimento do plano apresentado (art. 74), ou ocorrer um dos fatos mencionados no art. 75.

Portanto, poderá o juiz decretar, em qualquer momento do processo de recuperação, a liquidação judicial (arts. 75 e 76) quando: a) o administrador judicial ou o credor demonstrar a inviabilidade econômica e financeira do devedor (art. 75, I); b) ocorrerem prejuízos continuados com a redução do ativo e aumento do passivo (art. 75, II);

c) o devedor não demonstrar condições de cumprir o plano de recuperação (art. 75, III), ou não tiver sido cumprida qualquer etapa do plano de recuperação (art. 75, IV).

Na liquidação, os bens serão imediatamente arrecadados e, em seguida, alienados (arts. 80 e 154).

O juiz, porém, poderá homologar qualquer forma de realização do ativo, autorizada por credores que representem mais de 50%, dos créditos.

## **7. Considerações finais.**

Do exame da Subemenda à Emenda Global ao substitutivo da Comissão Especial, parece-nos que:

1ª) Ao cogitar das duas figuras “recuperação judicial” e “liquidação judicial”, houve evidente influência do direito francês, em que ao lado de “Redressement judiciaire”, manteve-se a “liquidation judiciaire”, e notório prestígio da primeira sobre a segunda.

2ª) Houve, desse modo, abandono das denominações tradicionais de nosso direito, principalmente do termo “falência”, substituído por “liquidação judiciária” e do termo “concordata”.

3ª) A recuperação judicial pode ser obtida através de diversos meios, tais como concessão de prazos especiais para pagamento das prestações vencidas; cisão, incorporação, fusão e cessão de quotas e ações da sociedade devedora; substituição total ou parcial dos administradores; aumento do capital social,

arrendamento, celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens; usufruto da empresa; administração compartilhada; e equalização dos encargos financeiros relativos a débitos bancários, para o que manda aplicar aos contratos de crédito rural o disposto na Lei nº 9.138, de 29.11.95, publicada em 30.11.95, que autoriza a equalização dos encargos financeiros, na forma da Resolução nº 2.220, publicada em 07.12.95 do Banco Central. Manda aplicar, também, a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), artigos 6º, V e 51, IV, e o art. 4º, letras *a* e *b* da Lei nº 1.521, de 26.12.1951, que define os crimes contra economia popular.

4º) Ao tratar da “liquidação judicial”, ao lado da “recuperação judicial”, deixou de ter presente e de se compatibilizar com os arts. 1.102 a 1.112 do projeto de lei nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Câmara, em que se originou), baseado no anteprojeto da Comissão Mista, presidida por Miguel Reali, que mereceu os pareceres favoráveis nºs 749 e 842, de 1997, de autoria do Sen. Josaphá Marinho, e que foi aprovado no Senado Federal em dezembro de 1997.

5º) Além da supressão dos termos “concordata” e “falência”, extingue-se o depósito elisivo, adota-se o alongamento do prazo e parcelamento da dívida tributária, independentemente de garantia, no processo de recuperação, mas com a convalidação da recuperação em liquidação, rescinde-se o parcelamento (arts. 55, §§ 1º a 4º).

6º) Há capítulo sobre o procedimento especial da recuperação e liquidação judicial da microempresa ou de pequeno porte (arts. 178 a 190) e, entre as disposições finais, insere-se o art. 224, §§ 1º ao 5º, sobre a liquidação de empresas concessionárias do serviço público, merecendo reparo, neste ponto, para torná-lo mais explícito e compatível com a natureza da concessão administrativa.

7º) Sobre a empresa construtora de imóveis, há dispositivo especial no art. 122.

8º) Além da necessidade de sanção das erronias formais, tais como as assinaladas, por exemplo, sob o nº 6.1 retro, insta salientar as omissões tais como: a) a falta de compatibilização com o “direito de empresa”, que integra o projeto de Código Civil, aprovado na Câmara e, com ligeiras alterações, no Senado Federal; b) o ter deixado de estabelecer, como óbice à recuperação judicial, a prática reiterada de atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º da CF) e as condutas e atividades

lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º da CF); c) a falta de previsão de medidas preventivas ou de acerto amigável (ver 6.2, retro).

9º) Insta, por fim, precaver-se à tendência burocratizante, no que tange à instituição do “comitê de empresa” e do “administrador judicial”, com remunerações, inclusive de seus colaboradores e auxiliares (arts. 62, 72, 146 e 165), de natureza extraconcursal (art. 10).